

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS
NAVEGÁVEIS - CONPORTOS/DIREX/PF

OFÍCIO No 7/2020/CONPORTOS/DIREX/PF

Brasília, 21 de março de 2020.

**Ao(A) Excelentíssimo(a)
Coordenador(a) das Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais
e Vias Navegáveis – Cesportos.**

**Assunto: Restrições ao ingresso, desembarque e licença em terra de tripulantes
marítimos**

Senhor(a) Coordenador(a),

1. A Lei no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabelece que as medidas de restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal, serão objeto de ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública - artigo 3º, §§4º, IV, e 6º, da Lei no 13.679/2020.

2. A Lei ainda é expressa em apontar que as providências de restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador – artigo 3º, § 10, da Lei no 13.679/2020.

3. A Portaria Interministerial no 5, de 17 de março de 2020, por sua vez, não espulou qualquer restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

4. O artigo 2º da Portaria Interministerial no 5, de 17 de março de 2020, apenas menciona que na **"hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais"** previstas na Lei no 13.979/2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

5. Ainda nesse diapasão, convém destacar que há diversos tratados resguardando a licença em terra dos tripulantes marítimos.

6. Em todos os normativos internacionais a respeito do trabalhador marítimo, há uma clara

Ofício 7 (14237951) SEI 08211.001427/2020-11 / pg. 1

preocupação em assegurar a liberação dos tripulantes desde que sejam cumpridas as formalidades na chegada do navio e as autoridades públicas não tenham nenhuma razão para recusar a permissão para baixar a terra por motivos de saúde, proteção ou ordem pública.

7. Registre-se e que não há incidência de qualquer ato do governo federal criando impedimentos ao ingresso, desembarque e licença em terra de tripulantes marítimos estrangeiros pelos nossos portos.

8. Todos os atos de serviço, portarias, ofícios, decretos e estaduais e outros atos administrativos expedidos em data recente que abordem entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal sem amparo em recomendação técnica e fundamentada da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ou ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública são ilegais.

9. Ante o exposto, registro que, enquanto não houver ato da Anvisa ou ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública determinando medidas restritivas, não sejam produzidos ou cancelados atos administrativos proibindo ingresso, desembarque e licença em terra de tripulantes estrangeiros pelos nossos portos.

MARCELO JOÃO DA SILVA Delegado de Polícia Federal Presidente da CONPORTOS